



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000334216

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1072522-62.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes THIAGO CORREIA BARBOSA DA SILVA e MARIANA DA SILVA PINTO MARTINS, é apelado AMERICAN AIRLINES INC..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E MENDES PEREIRA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

VICENTINI BARROSO

Relator

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1072522-62.2024 – SÃO PAULO (Pinheiros).

Apelantes: Thiago Correia Barbosa da Silva e outra.

Apelada: American Airlines Inc.

Juíza: **Luciana Bassi de Melo.**

Voto 38.031

TRANSPORTE AÉREO – RESPONSABILIDADE CIVIL – INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – Cancelamento/atraso de voo internacional – Defeito na prestação do serviço da ré incontroverso – Atraso superior a catorze horas – Indenização por dano moral devida, com valor mantido – Recurso desprovido.

1. A sentença de fls. 180/186, de relatório adotado, julgou procedente ação de indenização por dano moral (fixada em R\$6.000,00 para cada um dos autores) relativa a transporte aéreo, movida pelos apelantes à apelada – honorários advocatícios de 10% do valor da condenação.

Diz-se da necessidade de majoração do valor da indenização por dano moral. Sustentam que o dano moral, além do caráter indenizatório, também possui função educativa-punitiva e preventiva àquele que causou o dano. Defendem que a fixação do *quantum* da indenização deve ser capaz de desestimular o ofensor e repetir a irregularidade. Afirmam que o valor fixado é irrisório, não atingindo sua função compensatória, devendo ser majorado para R\$10.141,55 para cada autor. Colaciona jurisprudência (fls. 194/202).

Veio resposta (fls. 209/225).

É o relatório.

2. Recurso infundado. Trata-se de ação de indenização por dano moral a envolver atraso/cancelamento de voo internacional dos autores no trecho de Las Vegas (EUA) – Guarulhos, em 15 de abril de 2024, com escala em Dallas (EUA), a gerar um atraso de mais de 14 horas do horário inicialmente previsto, ficando sem acesso aos seus pertences pessoais no período e suportando gastos com itens básicos de higiene e alimentação (fls. 01/15).

A sentença acolheu em parte a pretensão, fixando a indenização por dano moral em R\$6.000,00 para cada autor (fls. 180/186). E o apelo é só dos autores, que pugnam pela majoração correlata.

Nesse contexto, restou incontroversa a responsabilidade da companhia aérea, que é objetiva, nos termos do artigo 14 do Código do Consumidor – ínsita ao contrato de transporte aéreo, segundo o disposto nos 734 e 737 do Código Civil.

No caso, os autores comprovaram a efetiva ocorrência do prejuízo moral, notadamente porque ficaram horas no aeroporto sem definição da questão, chegando ao destino com mais de 14 horas de atraso, sem acesso aos seus pertences pessoais porque a bagagem já havia sido despachada, e suportando gastos com itens básicos de higiene e alimentação, além de perderem compromissos laborais – situação geradora de inegável dor moral.

Dessa forma, indiscutível o aborrecimento e incômodo daí

decorrentes – como ordinariamente ocorre (art. 375, CPC); com o que, inegável sua ocorrência, não se tratando, pois, de mero dissabor.

O STJ decidiu que:

“O contrato de transporte constitui obrigação de resultado. Não basta que o transportador leve o transportado ao destino contratado. É necessário que o faça nos termos avençados (dia, horário, local de embarque e desembarque, acomodações, aeronave, etc.)” (REsp 151.401-SP, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 17.6.2004).

Quanto ao valor da indenização por danos morais, oportuno transcrever a seguinte decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 1. O quantum indenizatório fora estipulado em razão das peculiaridades do caso concreto, levando em consideração o grau da lesividade da conduta ofensiva e a capacidade econômica da parte pagadora, a fim de cumprir dupla finalidade: (a) amenização da dor sofrida pela vítima e (b) punição do causador do dano, evitando-se novas ocorrências. 2. Assim, a revisão do valor a ser indenizado somente é possível quando exorbitante ou irrisória a importância arbitrada, em violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade...”

(AgRg no AREsp 405.017/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 06/12/2013) (g.n.).

Portanto, a indenização deve ser arbitrada em quantia que, num só tempo – evitado locupletamento – dissuada o agente de reincidir na

atitude.

Nesse sentido, à vista do grau de culpa da ré e da intensidade do sofrimento causado aos autores, o valor estabelecido a título de dano moral deve ser mantido em R\$6.000,00 (seis mil reais) para cada um dos apelantes, tal qual disciplinado em sentença (e já depositado pela companhia aérea – fls. 189/191), quantia essa que se mostra em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Eventual majoração não atenderia aos princípios citados.

Os encargos de sucumbência se mantêm como estabelecidos em sentença (v. súmula 326, STJ), sem incidência da regra do art. 85, § 11, do CPC, diante do resultado do recurso.

3. Pelo exposto, desprovê-se o recurso.

Vicentini Barroso